

Análise Técnica nº 043/2024-COFISPREV/AMPREV Processos nº: 2022.105.601092PA e 2022.105.500893PA Objeto: Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência MAIO/2022 e JUNHO/2022, Plano Financeiro.

Interessados: Conselho Fiscal -COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO

A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência relativa aos meses de MAIO e JUNHO/2022 junto à Amapá Previdência, relativo ao Plano Financeiro.

2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO 2022.105.500893PA (MAIO 2022)

Ofício n^{o} **Processo** iniciou-se através do 130204.0077.1566.0131/2022 DIBEA AMPREV. assinado eletronicamente (págs. 763/768), datado de 20 de maio de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência MAIO/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro, "conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009", informando que naquele mês foram implantados 26 benefícios no Plano Financeiro.

Nesse estágio, chamou atenção o registro de vários descontos em folha, em especial os que retratam devoluções de valores à AMPREV, sem que tenha havido esclarecimentos em relação ao que deu causa à essas devoluções, conforme abaixo:





8. Termo de Acordo - Devolução de valores a Amprev.

Anna Carolini Queiroz da Costa-PENSIONISTA

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 461,50 - 22/26

Lucival da Silva Alves - APOSENTADO

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 1.310,88 - 20/24

João Pinheiro de Souza – APOSENTADO

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 147,58 - 19/23

Nazaré Vaz Vidal Pacheco - PENSIONISTA

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 500,32 - 10/29

Rubenelson dos Santos - PENSIONISTA

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 207,83 - 13/14

Em 21 de maio a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.1000/2022 DIBEF - AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.769).

Em sequência, em 23 de maio, o Diretor Presidente expede autorização para a Diretoria Financeira e Atuarial através de despacho simples (pag.773), para providências de empenho e liquidação, com assinatura eletrônica, tendo a DIFAT encaminhado o





processo à Divisão de Execução Orçamentária em 23 de maio (pag. 775) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0279/2022 DIEO, datado de 23/05/2022, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000216/2022 e 000217/2022.

Em despacho simples, que consta da pag. 781, a DICON restitui o processo à DIBEA "PARA ACRÉSCIMO DE EVENTO DE DIFERENÇA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CONSTANTE NO RESUMO DA FOLHA DE TODAS AS APOSENTADORIAS.", sendo respondido na pag. 783, "COM O ACRÉSCIMO DE EVENTO DE DIFERENÇA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CONSTANTE NO RESUMO DA FOLHA DE TODAS AS APOSENTADORIAS.".

Após, a DICON encaminhou o OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0247/2022 DICON - AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de maio de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 000334 e 000335/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0930/2022 AUDI – AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 643/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo "para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento pelo Diretor Presidente".

Em despacho que consta da pag. 794, o Presidente autoriza a realização do pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 25 de maio à





Tesouraria, através do Documento Nº 130204.0077.1562.0930/2022, para essa providência (pag. 796). Nas páginas 798 a 816 constam as Notas de Despesa Extra, e da pag. 817 a 832 as Ordens de Pagamento.

Em 23 de setembro a Divisão de Tesouraria restituiu o processo à DIFAT, através de Despacho simples (pag. 840). Ainda em 23 de setembro a DIFAT encaminha o Processo à Divisão de Execução Orçamentária, requerendo os seguintes esclarecimentos:

Senhora Chefe,

Encaminhamos Processos abaixo relacionados, refrentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVIS PF DE JANEIRO A MAIO/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc..., para providências.

- 2022.105.100117PA JANEIRO
- 2022.105.200278PA FEVEREIRO
- 2022.105.300454PA MARÇO
- 2022.105.400665PA ABRIL
- 2022.105.500893PA MAIO

Em 26 de setembro a DIEO devolve o processo à DIFAT contendo as seguintes explicações:





Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0437/2022-DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo:

Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico.

Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de:

- a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
 - b) rendimentos do trabalho.
- 3.1.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento





respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento.

Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999

- Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- § 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O princípio da autotutela estabelece que a **Administração** Pública possui o **poder** de controlar os **próprios atos**, anulando-os quando ilegais **ou** revogando-os quando inconvenientes **ou** inoportunos. Assim, a **Administração** não precisa recorrer ao **Poder** Judiciário para corrigir os **seus atos**, podendo fazê-lo diretamente.

Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Civis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa.





APOSENTADORIA:

PROCESSO	MÊS	EVENTO	VALOR	BENEFÍCIO
2022.105.500893		R01-Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	35.130,92	Aposentadoria Civil Plano Financeiro
2022.105.500893		R01-Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	226.695,03	Pensão Civil Plano Financeiro

Atenciosamente,

ROSANY NUNES VILHENA PELAES DOS SANTOS Chefe De Divisão (DIEO - DIVISÃO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) (Assinado Eletronicamente)

Na mesma data, a DIFAT encaminha o processo à DICON, "para providências de Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer".

A DICON recebe o processo e apresenta à DIFAT a seguinte manifestação:

Sr. Diretor,

Encaminhamos o processo nº 2022.105.500893PA da Folha Civil do Plano Financeiro do mês de maio de 2022, após análise técnica contábil, considerando que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente do montante de RRA de aposentadoria em 35.130,92 e pensão por morte em 226.695,03, através dos empenho nº 216/2022 (página 778) e nº 217/2022 (página 779), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0579/2022 DIEO - AMPREV (página 843 a 845), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 35.130,92 da Nota de Ordem de Pagamento nº 363/2022 e em 226.695,03das Notas de Ordem de Pagamento nº 364/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 821 e 831), anulação parcial em 35.130,92 da Nota de Liquidação nº 334/2022 e 226.695,03 da Nota de Liquidação nº 335/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 785 e 787) e anulação parcial em 35.130,92 da Nota de Empenho nº 216/2022 e 226.695,03 da Nota de Empenho nº 217/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 778 e 779). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.





Atenciosamente,

ADRIA MOURA DOS SANTOS Analista Previdenciário (DICON - DIVISÃO DE CONTABILIDADE) (Assinado Eletronicamente)

A DIFAT recebe a informação da DICON e o restitui à DITES/DICO/DIEO, para "atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT" (pag. 858).

A DITES encaminha à DICON em 17 de novembro de 2022, o processo "da Folha Civil do Plano Financeiro no mês de Maio de 2022, com as anulações da Ordem de Pagamento nº 363 e 364/2022, para demais trâmites necessário", tendo anexas as anulações de ordem de pagamento de nº 75 e 76/2022.

Na pag. 864, a DICON encaminha à DIEO o OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0724/2022 DICON – AMPREV, com as devidas notas de anulação nº 0042/2022 e 0043/2022.

Em 28 de novembro, a DIEO encaminha o processo à DICON "referente Despesas com pagamento de Ro1 - DIFERENÇA DE EXERCICIOS ANTERIORES—RRA, DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, MÊS MAIO/2022, para liquidação e demais providências", acompanhado das anulações de empenho nº 45/2022 e 0046/2022, e notas de empenho nº 000557 e 000558/2022.

Em 01 de dezembro, a DICON encaminha o processo à DITES, através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0764/2022 DICON – AMPREV, "referente a despesas com pagamento de RRA, DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, devidamente liquidado, para os registros de ordens de





pagamentos..." acompanhado de notas de liquidação nº 0001071 e 0001072/2022.

Em 20 de dezembro de 2022, através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1577.00747/2022, a DITES envia o processo a DICON, acompanhado das Ordens de Pagamento nº 1200/2002 e 1201/2022, com a seguinte manifestação:

SroChefe.

Encaminhamos o processo nº 2022.105.500893PA-anexo OPs nº1200/1201/2022,o qual versa sobre o pagamento da folha civil do plano financeiro de maio de 2022, referente a despesas com pagamento de RRA DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, devidamente pago,para análise e posterior arquivamento.

Sr. Diretor,

Após análise do processo nº 2022.105.300454PA da folha civil do plano financeiro de março de 2022, identificamos nos resumos de pensão por morte o valor de R\$ 7.635,41 e no resumo de todas as aposentadorias o valor de R\$ 2.301,95, descritos como "PREV-RRA-PREVIDÊNCIA RRA" onde não localizamos o evento nem somou-se nas guias previdência. Diante disto, sugerimos solicitação para a folha de pagamento nos encaminhe justificativas e documentos comprobatórios, a exemplo: o evento e guia de previdência, para prosseguirmos com o devido registro de liquidação.

Em 18 de setembro de 2023, a DITES enviou o processo à DIFAT, por meio do Ofício nº 130204.0077.1577.0601/2023 DITES, solicitando desarquivamento e encaminhamento ao COFISPREV. Em 19 de setembro a DIFAT autoriza o desarquivamento e encaminhamento ao COFISPREV, tendo o processo sido enviado a este colegiado em 27 de setembro de 2023, com nomeação deste relator em 16 de novembro de 2023.

3. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO 2022.105.601092PA (JUNHO 2022)





 \mathbf{O} Processo iniciou-se através do Ofício n^{o} 130204.0077.1566.0159/2022 DIBEA -AMPREV, assinado eletronicamente (págs. 770/776), datado de 21 de junho de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Beneficios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência JUNHO/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro, "conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009", informando que naquele mês foram implantados 16 benefícios no Plano Financeiro.

Nesse estágio, chamou atenção o registro de vários descontos em folha, em especial os que retratam devoluções de valores à AMPREV, sem que tenha havido esclarecimentos em relação ao que deu causa à essas devoluções, conforme abaixo:

Termo de Acordo – Devolução de valores a Amprev.

Anna Carolini Queiroz da Costa-PENSIONISTA

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 461,50 - 23/26

Lucival da Silva Alves - APOSENTADO

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 1.310,88 - 21/24

João Pinheiro de Souza - APOSENTADO

Favorecida: AMPREV





Valor: R\$ 147,58 - 20/23

Nazaré Vaz Vidal Pacheco - PENSIONISTA

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 500,32 - 11/29

Rubenelson dos Santos - PENSIONISTA

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 207,83 - 14/14

Jamile Gazel Yared Lima – APOSENTADA

Favorecida: AMPREV

Valor: R\$ 602,87 - 01/36

Em 22 de junho a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.1232/2022 DIBEF - AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.778).

Em seguência, em 22 de junho, a Diretora Presidente substituta expede autorização para a Diretoria Financeira e Atuarial através de despacho simples (pag.780), para providências de empenho e liquidação, com assinatura eletrônica, tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 22 de junho (pag. providências, através de OFÍCIO 782) para tais 130204.0077.1565.1232/2022, datado de 22/06/2022. A DIEO, por sua vez, enviou o processo à DICON através do Ofício no 130204.0077.1573.0329/2022, com as Notas de Empenho nº 278 e 279/2022.





A DICON restituiu o processo à DIBEA, "para ajuste de guia de IRRF, assim como acréscimo dos eventos de "dif. de pensão alimentícia" e "IRRF-RRA - IRPF-RRA", tendo a DIBEA devolvido o processo (pag. 792), com a seguinte manifestação: "Reencaminhamos o referido processo com os eventos e a nova guia de imposto de renda anexados. Para conhecimento e providencias".

Após, a DICON encaminhou o OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0332/2022 DICON - AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de junho de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 477 e 478/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.1147/2022 AUDI—AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 806/2022-AUDIN/AMPREV, em anexo "para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento pelo Diretor Presidente".

Em despacho que consta da pag. 803, a Presidente substituta autoriza a realização do pagamento, encaminhando através do Gabinete da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 27 de junho à Tesouraria para essa providência (pag. 805).

Nas páginas 807 a 812 constam as Ordens de Pagamento, e da pag. 820 a 842 as Notas de Despesa Extra.

Em 27 de setembro a Divisão de Tesouraria restituiu o processo à DIFAT, através de Despacho simples (pag. 843), encaminhando o processo "conforme solicitação do ofício No 388/2022/DIFAT".

Ainda em 27 de setembro a DIFAT encaminha o Processo à Divisão de Execução Orçamentária, com a seguinte solicitação:





Senhora Chefe,

Encaminhamos Processos abaixo relacionados, refrentes as FOLHAS DE PAGAMENTO CIVII PF E MILITAR/2022, via sisprev web, solicitamos manifestação Técnica, quanto a natureza de despesa adequada para as despesas lançadas como evento RRA, na oportunidade informar relatório detalhado de valores, sendo pensão, aposentadoria, reserva e etc..., para providências.

- JUNHO 2022.106.601072PA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS MILITARES - PLANO PREVIDENCIÁRIO.
- JUNHO 2022.105.601071PA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS MILITARES - PLANO FINANCEIRO.
- JUNHO 2022.105.601092PA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS - PLANO FINANCEIRO.

Respeitosamente,

Em 28 de setembro a DIEO devolve o processo à DIFAT contendo as seguintes explicações:





Senhor Diretor,

Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0443/2022-DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercicios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo:

Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico.

Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de:

- a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
 - b) rendimentos do trabalho.
- 3.1.90.92 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento





respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento.

Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999

- Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
- Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
- § 10 No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
- O princípio da autotutela estabelece que a **Administração** Pública possui o **poder** de controlar os **próprios atos**, anulando-os quando ilegais **ou** revogando-os quando inconvenientes **ou** inoportunos. Assim, a **Administração** não precisa recorrer ao **Poder** Judiciário para corrigir os **seus atos**, podendo fazê-lo diretamente.

Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Civis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa.





PROCESSO	MÊS	EVENTO	VALOR	BENEFÍCIO
2022.105.601092		R01-Diferença de Exercícios Anteriores – RRA	322.442,25	Aposentadoria Civil Plano Financeiro
2022.105.601092	Junho	R01-Diferença de Exercícios Anteriores – RRA	432.040,38	Pensão Civil Plano Financeiro

Na mesma data, a DIFAT encaminha o processo à DICON, "para providências de Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer".

A DICON recebe o processo e apresenta à DIFAT a seguinte manifestação:

Sr. Diretor,

Encaminhamos o processo nº 2022.105.601092PA da Folha Civil do Plano Financeiro do mês de junho de 2022, após análise técnica contábil, considerando que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente de RRA de aposentadoria em 322.442,25 e pensão por morte em 432.040,38, através dos empenho nº 278/2022 (página 785) e nº 279/2022 (página 786), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0589/2022 DIEO - AMPREV (página 849 a 851), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 322.442,25 da Nota de Ordem de Pagamento nº 568/2022 e em 432.040,38 das Notas de Ordem de Pagamento nº 569/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 807 e 808), anulação parcial em 322.442,25 da Nota de Liquidação nº 477/2022 e 432.040,38 da Nota de Liquidação nº 478/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 794 e 796) e anulação parcial em 322.442,25 da Nota de Empenho nº 278/2022 e 432.040,38 da Nota de Empenho nº 279/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 785 e 786). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.





A DIFAT recebe a informação da DICON e o restitui à DITES/DICO/DIEO, para "atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT" (pag. 864).

A DITES encaminha o processo à DICON em 17 de novembro de 2022, "com as anulações da Ordem de Pagamento nº 568 e 569/2022, para demais trâmites necessários", com as anulações de OP's.

Consta na pag. 870 o OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0736/2022 DICON – AMPREV, encaminhando o processo nº 2022.105.601092 PA da Folha Civil do Plano Financeiro no mês de junho de 2022, com as respectivas notas de anulação de liquidação.

Na pag. 873, a DICON encaminha à DIEO despacho simples, com as notas de anulação de liquidações.

Em 29 de novembro, a DIEO encaminha o processo à DICON "referente Despesas com pagamento de Ro1 - DIFERENÇA DE EXERCICIOS ANTERIORES—RRA, DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, MÊS JUNHO/2022, para liquidação e demais providências".

Em 01 de dezembro, a DICON encaminha o processo à DITES, através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0767/2022 DICON – AMPREV, "referente a despesas com pagamento de RRA, DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, devidamente liquidado, para os registros de ordens de pagamentos". Em 20 de dezembro de 2022, através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0812/2022, a DICON restitui o processo à DIFAT, com a seguinte manifestação:

Em 02 de janeiro, a DITES encaminha o processo à DICON através do Ofício n $^{\rm o}$ o 130204.0077.1577.0003/2023 DITES, para análise e posterior arquivamento.





Em 18 de setembro de 2023 a DITES solicitou A DIFAT o desarquivamento dos autos visando o encaminhamento ao COFISPREV, tendo a DIFAT autorizado o desarquivamento em 18 de setembro de 2023 e o processo sido enviado a esta COFISPREV em 27 de setembro de 2023, com nomeação deste relator em 16 de novembro de 2023.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil. tem previsão legal estabelecida na Lei nº 0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:

- **Art. 19.** O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:
- I quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
- a) aposentadoria por incapacidade permanente; (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade:
- d) auxílio-doença; (**revogada** pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- e) salário-família; (**revogada** pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- f) salário-maternidade; (**revogada** pela <u>Lei Complementar nº 134,</u> de 29,12,2021)
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão. (**revogada** pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>).

(...)

Art. 20. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:





I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

Art. 21. O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

(...)

- Art. 22. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos: I aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e
- II aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.
- § 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.
- **Art. 26.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.
- § 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do





Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

- § 2º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 3º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 4º O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que sedeu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 5º A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 6º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)
- **Art. 26.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.
- § 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.
- § 2º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)</u>
- § 3º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a





respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela <u>Lei</u> <u>Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)

- § 4º O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que sedeu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 5º A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- **§ 6º** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 7º O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 8º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 9º Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)
- § 10 Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 11 Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)
- § 12 Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela <u>Lei</u> <u>Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- I após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>) II o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir beneficio Financeiro , apuradas em processo judicial no qual será





assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)

- III a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- IV o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
 V a renúncia expressa; e (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- VI em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10: (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela Lei Complementar n^o 134, de 29.12.2021)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)
- § 13 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.
- § 14 A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)





§ 15 Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021</u>)

§ 16 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput. (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021) § 17 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021)

§ 18 O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data da vigência da Medida Provisória no 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de março de 2004. (incluído pela <u>Lei Complementar nº 134. de 29.12.2021</u>) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vinculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao **Plano Financeiro**, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no § 1º do citado artigo, que assim dispõe:

§ 1º O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios Financeiro s aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios Financeiro s do Estado, e seus respectivos dependentes, até a data de 31/12/2005, obedecendo aos seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009).





5. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE MAIO DE 2022

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de maio de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de R\$ 20.232.865,48 (vinte milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e valor líquido de R\$ 14.271.238,94 (catorze milhões, duzentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) conforme quadro abaixo:

PROVENTOS	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
PENSÃO POR MORTE	4.554.819,84	3.502.763,58
TODAS AS	15.688.045,64	10.768.475,36
APOSENTADORIAS		
TOTAIS	20.232.865,48	14.271.238,94

Obs.: os valores brutos da NL e da NE de pensão civil divergem no que se informa pela AUDIN.

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de maio de 2022, no entanto, diferentemente dos relatórios anteriores a junho de 2021, a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido, no entanto, segundo resposta de diligência referente a meses já analisados, a DIBEF informou já ter havido a correção.





A relatoria mantém a sugestão de que se proceda a uma análise que possa dar segurança aos trabalhos do colegiado, que identifique se os beneficiários realmente pertencem ao plano Financeiro ou ainda se os valores pagos estão em consonância com o que fazem jus, limitandose a área de Auditoria a apresentar apenas valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (Financeiro ou Previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA e pela DIBEF tem uma pequena inconsistência, já que o art. 91 a que aludem é o da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009). No entanto, segundo informado pela Diretora de Benefícios, essa inconsistência já está sendo corrigida nos processos recentes. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação acima citadas, resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras.

A relatoria mantém a sugestão no sentido de que se faça realização periódica de fiscalizações de rotina em relação as aposentadorias por invalidez, objetivando identificar a situação atual de cada segurado. Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das ressalvas apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.





6. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE JUNHO DE 2022

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de junho de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de R\$ 20.929.452,96 (vinte milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), e valor líquido de R\$ 14.811.063,07 (catorze milhões, oitocentos e onze mil, sessenta e três reais e sete centavos) conforme quadro abaixo:

PROVENTOS	VALOR BRUTO	VALOR LÍQUIDO
PENSÃO POR MORTE	4.736.655,19	3.651.504,70
TODAS AS	16.192.797,77	11.159.558,37
APOSENTADORIAS		
TOTAIS	20.929.452,96	14.811.063,07

Obs.: os valores brutos da NL e da NE de pensão civil divergem no que se informa pela AUDIN.

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de junho de 2022, no entanto, diferentemente dos relatórios anteriores a junho de 2021, a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido, no entanto, segundo resposta de diligência referente a meses já analisados, a DIBEF informou já ter havido a correção.

A relatoria mantém a sugestão de que se proceda a uma análise que possa dar segurança aos trabalhos do colegiado, que identifique se os





beneficiários realmente pertencem ao plano Financeiro ou ainda se os valores pagos estão em consonância com o que fazem jus, limitandose a área de Auditoria a apresentar apenas valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (Financeiro ou Previdenciário) e valores pagos.

Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA e pela DIBEF tem uma pequena inconsistência, já que o art. 91 a que aludem é o da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009). No entanto, segundo informado pela Diretora de Benefícios, essa inconsistência já está sendo corrigida nos processos recentes. Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho e as Notas de Liquidação acima citadas, resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras.

A relatoria mantém a sugestão no sentido de que se faça realização periódica de fiscalizações de rotina em relação as aposentadorias por invalidez, objetivando identificar a situação atual de cada segurado. Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das ressalvas apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.





7. VOTO

Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação pertinente, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** dos processos analisados no presente relatório.

É como voto.

Macapá-AP, 24 de julho de 2024.

ARNALDO SANTOS FILHO Conselheiro Relator

Este relatório foi submetido para apreciação na sétima reunião ordinária realizada no dia 24/07/2024, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

Elionai Dias da Paixão- Conselheiro Titular/Presidente

Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Conselheira Titular/Vice-Presidente

Helton Pontes da Costa — Conselheiro Titular

Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular

Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular

